



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.479 - RJ (2016/0304634-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **ROSANA CRISTINA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **PATRÍCIA VAIRAO CARELLI VIEIRA - RJ069386**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Inviável a análise, em recurso especial, da alegação de infringência a dispositivo constitucional, sob pena de usurpar-se a competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.767.955/RJ, adequou sua posição à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo que o direito previsto no art. 37, XVI, "c", da CF/1988 não se sujeita à limitação de jornada semanal fixada pela norma infraconstitucional.

3. O único requisito estabelecido para a acumulação de cargos públicos remunerados na área da saúde é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.479 - RJ (2016/0304634-1)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROSANA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : PATRÍCIA VAIRAO CARELLI VIEIRA - RJ069386

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pela União, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENFERMEIRA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ARTIGO 37, XVI, c, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 17 § 2º, DO ADCT. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

I. Trata-se de apelação e remessa necessária, em ação comum pelo rito ordinário objetivando decisão judicial no sentido de garantir à autora o direito de exercer seus dois cargos públicos de Auxiliar de Enfermagem.

II. O art. 37, XVI, c, da Constituição Federal, alterado pela EC n. 34/2001, permite a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários.

III. Na hipótese dos autos, a autora exerce as atribuições do cargo de Auxiliar de Enfermagem junto ao Hospital Municipal Nossa Senhora do Loreto, com carga horária de 32,5 horas semanais, e junto ao Hospital Geral de Bonsucesso, com carga horária contratada de 40 horas, as quais restaram reduzidas para 30 horas, por força da Portaria nº 1.1281/2006, as quais podem ser compatibilizadas mediante escala de serviço com a Administração.

IV. Inaplicabilidade do o entendimento externado pelo Tribunal de Contas da AGU no acórdão n. 2.133/2005, de D.O.U. 21/09/2005, porquanto a cumulação de dois cargos públicos aos profissionais de saúde é a estes é assegurada pela Lei Maior.

V. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas.

A recorrente aponta violação dos arts. 118, § 2º, e 133 da Lei n. 8.112/1990 e 37, XVI, "c", da CF/1988. No seu entendimento, a norma constitucional que veda a acumulação em virtude da incompatibilidade de horários não deve ser interpretada de forma literal, de modo a ser averiguado apenas se os horários de trabalho não se sobrepõem, levando-se em conta um dia de 24 horas, mas à vista do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da eficiência.

Acrescenta que a administração pública "[...] está vinculada ao Parecer WM n. 9/98, anexo ao Parecer GQ N. 145/93, aprovado pelo Presidente da República, como também submetida ao Acórdão TCU n. 2.133/2005, que trata da questão, limitando a possibilidade acumulação de cargos com jornada semanal máxima de 60 horas" (e-STJ, fl. 186).

Destaca que a recorrida já ocupa um cargo público com carga horária de 40 horas por semana, o que, somado ao outro cargo, totaliza 72,5 horas semanais. Defende, outrossim, a necessidade de intervalos para repouso, alimentação e locomoção.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 201-213.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.479 - RJ (2016/0304634-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O presente recurso não merece prosperar.

Inviável a análise, em recurso especial, da alegação de infringência ao art. 37, XVI, "c", da CF/1988, sob pena de usurpar-se a competência do Supremo Tribunal Federal.

Tem-se, na origem, ação anulatória ajuizada com o propósito de reconhecer-se o direito à acumulação de dois cargos públicos na área da saúde.

O Tribunal *a quo* manteve o juízo de procedência, afirmando o descabimento de restrição com base em limite da carga horária total. Definiu que, nos termos do art. 118, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, o único requisito imposto é a compatibilidade de horários. Observe-se (e-STJ, fls. 173-179):

7. Assim, o entendimento que considera ilícita a acumulação de cargos apenas por totalizarem uma jornada de trabalho superior a sessenta horas semanais não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. A Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, bem como a Lei 8.112/90, em seu art. 118, § 2º, condicionam a acumulação à compatibilidade de horários, não havendo qualquer previsão de carga horária máxima. Ademais, o entendimento externado pelo Tribunal de Contas da AGU no acórdão n. 2.133/2005, de D.O.U. 21/09/2005 não tem força normativa que possa preponderar sobre a garantia constitucional.

[...]

9. Note-se que nos autos do MS n. 15.415/DF (STJ - 1ª Seção - Rel. Min. Humberto Martins - julgado em 13/04/2011 - DJe de 04/05/2011), o Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que cumpre à Administração Pública comprovar a existência de incompatibilidade de horários em cada caso específico, não bastando tão somente cotejar o somatório de horas, com o padrão derivado de um parecer ou, mesmo de um Decreto. Confira-se:

[...]

11. Com efeito, na hipótese dos autos, a autora exerce as atribuições do cargo de Auxiliar de Enfermagem junto ao Hospital Municipal Nossa Senhora do Loreto, com carga horária semanal de 32 horas e 30 minutos, e junto ao Hospital Geral de Bonsucesso, com carga horária contratada de 40 horas, as quais restaram reduzidas para 30 horas, por força da Portaria n. 1.1281/2006, as quais podem ser compatibilizadas mediante escala de serviço com a Administração.

12. Note-se que a Administração, ao longo dos dois primeiros anos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o servidor se encontra investido no cargo público, faz, obrigatoriamente, avaliação especial de seu desempenho, por se tratar de condição para que este venha a adquirir estabilidade no serviço público. Assim, a assiduidade, a disciplina, a capacidade de iniciativa, a produtividade e a responsabilidade do servidor são regularmente avaliadas pela autoridade competente (art. 20 da Lei n. 8.112/90).

Ressalte-se, ainda, que não há notícia nos autos de desídia da autora no cumprimento de suas atribuições ou de qualquer prejuízo para a Administração Pública.

13. Por todo o exposto, verifica-se que a acumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissão regulamentada, é garantia constitucional, cuja norma não estabeleceu limitação de carga horária, mas apenas que haja compatibilidade de horário. Assim, essa compatibilidade há que ser aferida quanto ao horário em que cada cargo ou emprego será exercido, não em relação à quantidade de horas a serem cumpridas diariamente/semanalmente.

A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.767.955/RJ, de minha relatoria, adequou sua posição à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo que o direito previsto no art. 37, XVI, "c", da CF/1988 não se sujeita à limitação de jornada semanal fixada pela norma infraconstitucional.

Desse modo, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 (sessenta) horas semanais.

2. Contudo, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posicionam-se "[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal" (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018).

3. Segundo a orientação da Corte Maior, o único requisito estabelecido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Precedentes do STF.

4. Adequação do entendimento da Primeira Seção desta Corte ao posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.767.955/RJ, de minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/3/2019, DJe 3/4/2019)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0304634-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.763.479 / RJ

Números Origem: 00131619320094025101 200951010131610 574314

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ROSANA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO : PATRÍCIA VAIRAO CARELLI VIEIRA - RJ069386

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Acumulação de Cargos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0304634-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.763.479 / RJ

Números Origem: 00131619320094025101 200951010131610 574314

PAUTA: 19/09/2019

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ROSANA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO : PATRÍCIA VAIRAO CARELLI VIEIRA - RJ069386

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Acumulação de Cargos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.